



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 740 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1730/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200205014

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de Infração considerado EXTINTO na forma do art. 63 inciso I "b", do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, tendo em vista não haver ficado comprovado nos autos a legitimidade do sujeito passivo. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a atuada acima identificada extraviou 1.250 (mil duzentos e cinquenta) formulários contínuos, de nºs 006751 a 008000, da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda, infringindo, destarte, o artigo 142 combinado com o art. 878 §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97, cuja penalidade sugerida está inserta no art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o atuante esclarece que a ação fiscal originou-se do Processo nº 00449074-6, promovido pela empresa M5 Indústria e Comércio Ltda, CGF nº 06.925763-9, em que comunica o extravio dos formulários contínuos, os quais

eram transportados pela autuada no trajeto de São Paulo- Fortaleza. Informa ainda que procedeu os seguintes cálculos: $1.250 \times 90 \times 1,3035 = R\$ 146.643,75$.

Foram anexados, os termos de início e de conclusão de fiscalização, a portaria determinante da ação fiscal e o processo acima referido.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de julgamento, considerando que o ilícito em questão não ficou confirmado, decidiu pela sua improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke at the bottom.

VOTO DA RELATORA

Trata-se nestes autos, de questão concernente ao extravio de documentos fiscais que, em julgamento de 1ª Instância, foi alvo de decisão de improcedência, tendo em vista referida irregularidade não haver ficado suficientemente confirmada nos autos. Socorreu-se, a julgadora monocrática, do art. 112 inciso II do CTN.

Que aconteceu o extravio dos questionados formulários contínuos é fato incontestável. Entretanto, a essência do litígio reside na identificação do responsável por tal irregularidade.

Tudo originou-se com o Processo nº 00449074-6, que se encontra anexado aos autos, movido pela empresa M5 Indústria e Comércio Ltda, referente ao pedido de exclusão de sua culpabilidade pelo extravio de referidos documentos os quais haviam sido enviados à autuada: Comércio e Transporte Ramthun Ltda, para transportá-los no trajeto de São Paulo a Fortaleza-CE. Esse processo se converteu num verdadeiro tumulto. Ora figurando como responsável pelo extravio a primeira, ora a segunda empresa, de forma que, ao final, não ficou decidido acerca da culpabilidade ou não da empresa movedora do processo.

A correta eleição do sujeito passivo constitui um dos pressupostos para que o processo tenha condições de prosperar, sob pena de ser considerado extinto. Como não há efetivamente prova nos autos de que a autuada realizou a operação de transporte dos formulários contínuos, entendo que assiste razão ao representante da Procuradoria Geral do Estado quando sugere seja declarado extinto o processo em lide por erro na identificação do sujeito passivo.

Diante do exposto,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial a fim de que seja modificada a decisão absolutória proferida pela instância singular, declarando-se a extinção do processo.




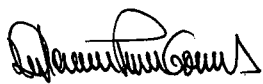
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Comércio e Transportes Ramthun Ltda.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO do presente processo, nos termos da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a realização de nova ação fiscal na empresa M5 Indústria e Comércio Ltda, proprietária dos documentos fiscais.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
Presidente



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO